



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006814/93-42
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.610
RECURSO Nº : 117.048
RECORRENTE : IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

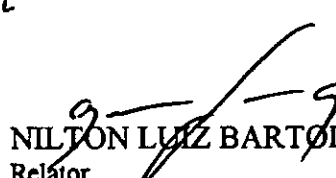
O produto de nome comercial KATHON 893 (2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona), apesar de ser antimicrobiano, por conter propriedades corrosivas à pele, olhos e sistema gastrointestinal, deve ser classificado na posição 2914.709900. Inteligência das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 3ª.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.048
ACÓRDÃO Nº : 303-29.610
RECORRENTE : IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo tramitou por esta Câmara em 06 de dezembro de 1.995, tendo a ilustre Relatora, Dra. Dione Maria Andrade da Fonseca recomendado a conversão do julgamento em diligência, o que foi aceita à unanimidade pela Câmara.

Suscitou-se dúvida sobre as propriedades acessórias odoríficas de desodorante de ambientes, do produto importado, razão pela qual foi solicitado Laudo ao INT.

A contribuinte ofertou seus quesitos, que se encontram às fls. 113/114.

O Relatório Técnico elaborado pelo INT, de n.º 104833, em 04 (quatro) folhas, encontra-se às fls. 133 a 136 e, em síntese, esclarece:

- a. o produto efetivamente contém um agente antimicrobiano industrial à base de 2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona, e a presença de água e propilenoglicol, nas proporções verificadas, é necessária para efeito de segurança no transporte e manuseio do produto;
- b. não é possível a comercialização do isotiazolona (classe de agente microbiano da qual faz parte a 2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona) na forma pura;
- c. o produto não é encontrado no Brasil, não havendo similar nacional;
- d. a utilização do produto como desinfetante é inviável, por ser corrosiva para a pele, olhos e sistema gastrointestinal.

No mais, adota-se o Relatório elaborado pela Relatora supracitada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.048
ACÓRDÃO Nº : 303-29.610

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como visto, a demanda visa à correta classificação fiscal do produto importado, cuja descrição contida na Declaração de Importação é Derivado Nitrato e Sulfonado preparação bacteriostética não mercurial, à base de 2-N-OTIL-4-ISOTIAZALINA-3-ONE, com nome comercial de KATHON 893.

Em resumo dos fatos, podemos concluir que o fundamento que subsidiou o lançamento tributário foi o Laudo de Análise do LABANA nº 1438, P.Ex: 024/159, de 17/03/93, cuja conclusão aponta características “Antibacterianas” à solução, tendo, então a fiscalização enveredado pela adoção da Posição 3808.0100.9900, que dispõe o seguinte:

“3808.40 - DESINFETANTES

.....

9900 - Outros”

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratar da Posição 3808.40 - Desinfetantes, dispõe:

“Esta posição não compreende:

- a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas posições respectivas:

1º) ...

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.048
ACÓRDÃO Nº : 303-29.610

4º) O naftaleno, o DDT e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas)

(Capítulo 28 ou 29)”

(grifos do original)

De plano, percebe-se que a NESH abre a possibilidade de um produto ter propriedades “antimicrobianas”, sem, contudo, ser tipificada como um inseticida, fungicida, herbicida, desinfetante ou outro produto similar que tenha por função a eliminação de germes, bactérias, insetos, parasitas ou outros elementos vegetais ou animais que necessitem serem desinfetados.

Nesse diapasão, o Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia nº 104833, 03/12/98, é esclarecedor ao responder aos quesitos formulados com o seguinte:

“Com base nos resultados de análise pode-se concluir que o produto examinado corresponde ao licenciado (G.I.) e declarado (D.I.), um agente antimicrobiano industrial à base de 2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona [26530-20-1], uma substância heterocíclica contendo nitrogênio e enxofre.

.....

“o aumento da segurança no transporte e manuseio do produto, assim como o aumento da flexibilidade de aplicação do produto, por questões de solubilidade.”

....

“Como soluções com concentrações de 2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona maiores que 14% são corrosivas para a pele, olhos e sistema gastrointestinal, infere-se que a utilização do produto como desinfetante seria inviável.”

Como se vê, o laudo técnico do INT não nega as qualidades antimicrobianas do produto em apreço, o que corrobora para o entendimento da Autoridade Lançadora. Contudo, de outro lado, o Laudo não designa o produto para a função de desinfetante, por ser abrasivo, o que depõe contra a tese exordial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

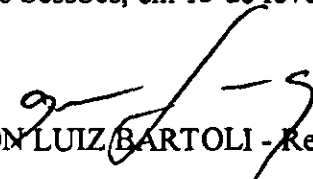
RECURSO Nº : 117.048
ACÓRDÃO Nº : 303-29.610

Com efeito, a NESH ao dar as definições para enquadramento dos produtos da posição 3808, cita, claramente, que produtos com características dessa posição, ou seja, antimicrobiana genericamente, pode ser classificado no Capítulo 29.

Esse, ao meu ver, é o caso. Apesar de o produto importado ter características antimicrobianas, não pode ser classificado como desinfetante por ter qualidades corrosivas para a pele, os olhos e sistema gastrointestinal. Aplicando-se as Regras Gerais de Interpretação não há como afirmar que a posição 3808.9900 seja a mais específica, pois as características, intrínseca e extrínseca, do produto não se coadunam com a de desinfetantes.

Diante disso, a classificação tarifária adotada pela Recorrente foi apropriada para o caso, inclusive em relação à descrição do produto na Declaração de Importação. Com fundamento nestes argumento de fato e de direito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.006814/93-42

Recurso n.º : 117.048

TERMO DE INTIMAÇÃO

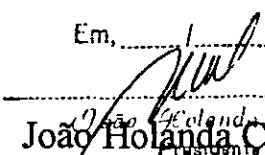
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.610

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: